



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076862-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante EDILAINE DE CASSIA BUENO FERREIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076862-07.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: EDILAINE DE CASSIA BUENO FERREIRA

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

JUIZ PROLATOR: LUIZ HENRIQUE LOREY

VOTO: 30.712

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito – Irresignação da autora – Pessoa física – Indeferimento da justiça gratuita – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade - Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 110/111 que, em ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pela autora, nos seguintes termos:

Vistos.

Assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Não é o caso de se conferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada a comprovar a sua situação de hipossuficiência econômico-financeira, aparte autora não trouxe novos elementos capazes de demonstrar que necessita

dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A movimentação apresentada pelos extratos de fls. 89/108 são incompatíveis com a benesse pleiteada. Efetivamente, a parte autora recebeu em conta corrente em entradas de depósitos em seu favor valor superior a 03 salários-mínimos.

A parte autora demonstra ter recursos, pois contratou advogado privado, que certamente não trabalha sem receber seu justo honorário.

(...)

Desta forma, não há razão para o deferimento da gratuidade de justiça ou para o diferimento das custas. (...)

A agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento; afirma que possui rendimento mensal inferior a três salários-mínimos. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

Dispensada a manifestação da parte agravada em contraminuta.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

No mérito, tenho por ausentes motivos a ensejar a reforma da decisão recorrida.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, muito embora o autor tenha demonstrado ser pensionista pelo INSS, apresentando vencimento bruto no importe de R\$ 1.096,82 (fls. 149/201 do recurso), seus extratos bancários acusaram recebimentos de valores além do benefício.

No caso, somente no mês de agosto constou valores de entrada na somatória de R\$ 5.823,10, o que é incompatível com o benefício pretendido.

Além disso, constam transferências PIX para outra conta em seu nome, cujos extratos não foram encartados, mesmo já tendo sido solicitados (ex: Pix em 27/08/2024 – fls. 136).

Assim, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta
C. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)